



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09908/10

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM

Natureza: Atos de pessoal - aposentadoria

Interessado(a): Maria Cacilda Araújo de Arruda

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.
APOSENTADORIA. Voluntária por invalidez.
Atendimento à determinação do Tribunal.
Superveniência da Emenda Constitucional 70/2012.
Prazo para adequação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00617/13

RELATÓRIO

- 1. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM.**
- 2. Aposentando(a):**
 - 2.1. Nome: Maria Cacilda Araújo de Arruda.
 - 2.2. Cargo: Assessora Administrativa III.
 - 2.3. Matrícula: 11.624-6.
 - 2.4. Lotação: Secretaria de Administração de Campina Grande.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria – A – 0142/2009):**
 - 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por invalidez - proventos integrais.
 - 3.2. Autoridade responsável: Vanderlei Medeiros de Oliveira – Presidente do IPSEM.
 - 3.3. Data do ato: 18 de dezembro de 2009.
 - 3.4. Publicação do ato: Boletim Oficial, de 01 a 31 de dezembro de 2009.
 - 3.5. Valor: R\$ 534,75.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09908/10

- 4. Relatório da Auditoria:** No relatório inicial (fls. 61/62), a Auditoria considerou que seria necessária a notificação do IPSEM para proceder à reformulação dos cálculos proventuais, excluindo a gratificação natureza do trabalho. A Resolução RC2 – TC 00048/11 fixou o prazo de 60 dias para adoção da providência. Não obstante a defesa do órgão previdenciário (fls. 72/73) tenha se manifestado em desfavor do cumprimento da Resolução supra mencionada, após novo pronunciamento desta Auditoria, reiterando seu posicionamento inicial (fls. 76/77), o IPSEM informou, em nova defesa (fls. 78/85), que providenciou a retificação dos proventos da aposentada, excluindo a parcela mencionada, atendendo, portanto as recomendações. A Auditoria, ao final (fl. 86), sugeriu o registro do ato aposentatório de fls. 49.
- 5. Parecer do MPjTCE/PB:** Os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao TCE/PB.
- 6. Agendamento** para a presente sessão sem intimações.

VOTO DO RELATOR

De início, cabe certificar o cumprimento da Resolução RC2 – TC 00048/11. Contudo, após a deliberação desta Câmara foi editada a Emenda Constitucional 70/2012, cujos preceitos refletem mudança no cálculo das aposentadorias por invalidez, o que já vem sendo efetivado de ofício em diversos regimes previdenciários.

Com efeito, em 29/03/2012 foi promulgada a Emenda Constitucional 70/2012, acrescentando o art. 6º-A à Emenda Constitucional 41/2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores ingressos no serviço público até 31/03/2003.

A alteração promovida pela EC 70/2012 veio como forma de corrigir uma distorção anteriormente estabelecida, quanto à aplicação da regra imposta pela Lei 10.887/04, no cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez dos servidores públicos admitidos até 31/12/2003, previsto no § 3º, do art. 40, da Constituição Federal, e no art. 2º, da EC 41/2003,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09908/10

passando a calcular os proventos com base **na integralidade da remuneração** do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Desde então, passaram a ser obrigações dos regimes previdenciários:

1- observar o prazo de 180 dias, da data de promulgação da EC 70/2012, para promover a revisão das aposentadorias por invalidez e pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 01/01/2004 aos servidores admitidos até 31/12/2003 ou seus dependentes, prazo este que se encerrou em 25/09/2012;

2- fundamentar a concessão do benefício com base no art. 6º-A, da EC 41/2003, acrescentado pelo art. 1º, da EC 70/2012;

3- calcular os proventos com base na integralidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou serviu de referência para a pensão, não sendo aplicável o uso da média das remunerações, disposta nos §§ 3º, 8º e 17, do art. 40, da Constituição Federal;

4- aplicar paridade à remuneração dos aposentados e seus respectivos pensionistas, quando da revisão das remunerações dos servidores ativos, conforme parágrafo único, do art. 6º-A, acrescido à EC 41/03 pela EC 70/12;

5- observar que os efeitos financeiros resultantes da revisão aqui tratada são devidos a partir de 29/03/2012, data de promulgação da EC 70/2012, conforme art. 2º da mesma;

6- uma vez revisados, publicados e implantados os atos de aposentadoria e respectivos cálculos, os mesmos deverão ser encaminhados a esta Corte para análise da sua regularidade e competente registro.

Assim, em harmonia com o relatório da Auditoria e parecer oral do Ministério Público, VOTO para que esta Câmara decida: DECLARAR o CUMPRIMENTO da Resolução RC2 – TC 00048/11; e ASSINAR PRAZO de **30 (trinta) dias** ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM para que seja demonstrada a adequação à EC 70/2012 da aposentadoria por invalidez da Senhora MARIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09908/10

CACILDA ARAÚJO DE ARRUDA, matrícula 11.624-6, de tudo fazendo prova a este Tribunal.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09908/10**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) DECLARAR CUMPRIDA** a Resolução RC2 – TC 00048/11; e **II) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias** ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, Senhor ANTÔNIO HERMANO OLIVEIRA, para que seja demonstrada a adequação à EC 70/2012 da aposentadoria por invalidez da Senhora MARIA CACILDA ARAÚJO DE ARRUDA, matrícula 11.624-6, de tudo fazendo prova a este Tribunal.

Registre-se, publique-se, cite-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 26 de março de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB